



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 63/2018

## PROJETO DE LEI Nº 38 , DE 2018

Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água egípcio, narguilé, aos menores de dezoito anos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no caput deste artigo, às essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator a penalidade prevista no art. 243 da Lei nº. 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa ao Consumidor- CDC).

Art. 3º Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

- a) de 100 (cem) UFIM's (Unidades Fiscais do Município) a 500 (quinhentas) UFIM's aos infringentes primários;
- b) de 500 (quinhentas) UFIMs a 1.000 (mil) UFIM's aos infringentes reincidentes.

§ 1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 3º Ao valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, serão direcionadas na íntegra à Secretária Municipal da Saúde.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03  
Proc. CM Nº 63/2018

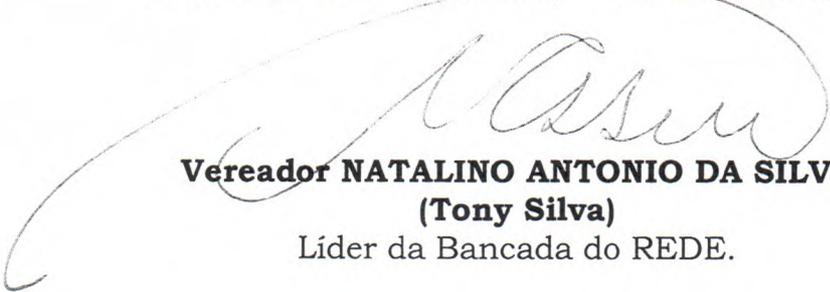
Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior, placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica obrigado todos os produtos com vinculo ao artigo 1º desta Lei, trazer em seu rótulo ou embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 6º O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 7º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 05 de abril de 2018.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.